



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015612/2001-94
Recurso nº. : 137.030
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : JOSÉ PEREIRA CARDOSO
Recorrida : 1ª Turma/DRJ-Recife/PE
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005

RESOLUÇÃO n.º 102-02.209

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PEREIRA CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSE OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.015612/2001-94
Resolução nº. : 102-02.209

Recurso nº. : 137.030
Recorrente : JOSÉ PEREIRA CARDOSO

RELATÓRIO

JOSÉ PEREIRA CARDOSO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 001.054.494-15, jurisdicionado na DRF em Recife – PE, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 225/231, recorre a este Egrégio Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 235/254.

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração às fls. 03/07, referente a IRPF, exercício do ano 2000, exigindo-lhe o pagamento do montante de R\$ 175.501,58, relativo a rendimentos tributáveis, classificados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual como rendimentos isentos recebidos em decorrência do Precatório n.º 26.338, no valor de R\$ 485.483,17, pago pela União Federal em 06/05/1999 ante a Reclamação Trabalhista n. 00.003836-9 (fls. 04, 43/44, 54).

Cientificado do lançamento de ofício em 10/10/2001 (fl. 03), o contribuinte, por intermédio de patrono constituído (fl. 87), apresentou sua peça impugnativa em 09/11/2001 às fls. 53/86, na qual, em síntese, alegou que as verbas trabalhistas percebidas não são tributáveis, ante ao caráter indenizatório e contestou a aplicação da taxa SELIC e da multa de ofício de 75%. Juntou, ainda, documentação às fls. 88/222.

A 1ª Turma da DRJ em Recife – PE, por meio do Acórdão n.º 05.276, de 04/07/2003, julgou procedente o lançamento, conforme os termos da ementa seguinte, *in verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1999

*Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO
TRABALHISTA. ISENÇÃO.* **VM**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.015612/2001-94
Resolução nº. : 102-02.209

Dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, podem ser considerados isentos apenas aqueles que corresponderem a verba indenizatória e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, nos limites da legislação em vigor.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A autoridade administrativa está obrigada a aplicar as taxas de juros previstas em lei vigente.

MULTA DE OFÍCIO.

Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Lançamento Procedente" (fl. 225).

Irresignado, o contribuinte, por seu procurador, legalmente habilitado, em 28/08/2003 (ciência em 12/08/2003, AR fl. 290) interpôs recurso voluntário às fls. 235/254, reeditando, basicamente, os mesmos argumentos de sua peça impugnativa. Pugnou, ao fim, pela "anulação do presente lançamento materializado no Auto de Infração lavrado, haja vista não se trata de rendimentos tributáveis, mas de verbas indenizatórias alcançadas pelo fenômeno da não incidência" (fl. 254).

Consta às fls. 291/292 informação sobre justificativa para a dispensa do arrolamento de bens para fins de garantia da instância recursal na forma da legislação de regência (IN/SRF n.º 264/2002, artigo 2º, § 7º).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.015612/2001-94
Resolução nº. : 102-02.209

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Consoante se infere do relatório, a questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito à diferença constatada diante da classificação de rendimentos consignada na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte para o exercício de 2000, em decorrência de recebimento de Precatário.

O Recorrente incluiu em sua declaração de rendimentos na rubrica "rendimentos isentos e não-tributáveis" (quadro 3, linha 7), o montante de R\$ 582.983,26, referente a i) recebimento do Ministério da Saúde no valor de R\$ 97.500,09 (fl. 22) e ii) recebimento de Precatário n.º 26.338 da União Federal no valor de R\$ 485.483,17 (fls. 43/44).

Por sua vez, a fiscalização, após o procedimento fiscal, concluiu com amparo no demonstrativo (fl. 49), que 32,02% do total recebido correspondeu ao período em que o contribuinte estava aposentado. Desta maneira, apenas R\$ 155.451,71 (32,02% de R\$ 485.483,17), recebidos por meio do Precatário n.º 26.338 seriam rendimentos isentos a serem consignados na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2000, e a diferença de R\$ 330.031,46 (R\$ 485.483,17 - R\$ 155.451,71), deveria ter sido oferecida à tributação na referida declaração.

No confronto das razões de defesa com a decisão recorrida, verifica-se que não ficaram discriminadas as verbas percebidas pelo contribuinte na ocasião da extinção de seu contrato de trabalho com a Previdência Social, antigo INAMPS.

Nesse sentido, proponho que se converta o julgamento em diligência para que, retornando os autos à Delegacia de origem, seja intimado o contribuinte a apresentar os valores e a discriminação da natureza das verbas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.015612/2001-94
Resolução nº. : 102-02.209

recebidas, incluindo, outrossim, quaisquer outras que entenda justificada pela indenização. Emitindo o Fisco parecer conclusivo.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. H. M. de Oliveira'.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA